



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Processo nº 1212/2021

Interessado: Comissão de Justiça e Redação

Autoria do Projeto: Vereador Márcio Colombo

Assunto: VETO TOTAL ao Projeto de Lei CM nº 36/2021, que institui o “Estatuto da Desburocratização” no município de Santo André e dá outras providências.

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente,

1. RELATÓRIO

Em análise o veto total de fls., apresentado pelo Prefeito através do PC nº 099.05.2021, referente ao Autógrafo nº 33, de 2021, em referente ao Projeto de Lei CM nº 36/2021, que institui o “Estatuto da Desburocratização” no município de Santo André e dá outras providências.

Conforme consta da justificativa, o projeto de lei visa instituir e incentivar medidas que desburocratizam o serviço público municipal, de modo a viabilizar o alcance do interesse público por meio de atos administrativos eficazes.

Argumenta que, o projeto em questão se coaduna com os termos da Lei Federal nº 13.726/18, que “racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”

Aduz que, a referida Lei facultou aos Municípios, por exemplo, a criação de grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos: i) Identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes; e ii) Sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Alega que, tais grupos serão fundamentais para apontar medidas desburocratizadoras em situações específicas de cada Pasta.

Por fim, com fundamento na Lei Federal nº 13.726/18, sem prejuízo dos preceitos fixados pela Lei Federal nº 9.784/99, rogo aos nobres pares a aprovação deste, que poderá ser considerado um verdadeiro “Estatuto da Desburocratização dos Serviços Públicos do Município de Santo André”.

Após a regular tramitação do projeto de lei pelo Parlamento Municipal, o mesmo foi aprovado e seu Autógrafo encaminhado ao Poder Executivo Municipal, que houve por bem **vetá-lo totalmente**, nos termos do §1º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município, em face da sua inconstitucionalidade.

Em suas razões de veto, o Chefe do Poder Executivo alega que a atividade administrativa é exercida pelo chefe do Poder Executivo e está presente em diversas situações do cotidiano brasileiro. A Administração Pública exerce o papel de prestar serviços públicos e promover o bem comum da coletividade, função importante para garantir o respeito aos princípios que regem a sua atuação.

E ainda que, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 2º que: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” E cada poder exerce uma função típica, como regra, e atípica, em alguns casos previstos.

Argumenta que, para que haja essa harmonia entre os três poderes, é necessário estabelecer limites pois, seria inviável que cada um exercesse seu poder com domínio absoluto.

Aduz que, a doutrina majoritária compreende que o Estado possui três funções: legislar, julgar e administrar, exercidas, respectivamente, pelo Poder Legislativo, Judiciário e Executivo, como funções típicas, e atipicamente, o Legislativo exerce a função jurisdicional ao julgar o Presidente da República; o Judiciário exerce a função administrativa nas relações com seus servidores e nas contratações através de licitações; e o Executivo na criação de medidas provisórias.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Alega que, como função típica do Poder Executivo, a função administrativa é exercida prioritariamente por este, embora também seja exercida atipicamente pelo Poder Legislativo e Judiciário, mas esta função não se confunde com o conceito de Administração Pública.

E ainda, o conceito de Administração Pública, em sentido formal, é mais abrangente em relação ao sujeito ativo, posto que pode ser exercido por qualquer um dos poderes. Importante conhecer essa distinção, uma vez que a discussão se dará em relação à prestação de serviços públicos desenvolvida por ela.

Argumenta que, conhecendo os conceitos e definições dos institutos ora abordados, compreendemos que o Poder Executivo é quem desempenha de forma típica a função de administrar e que essa função tem a incumbência de buscar a realização dos interesses essenciais para a coletividade, como também estabelecer diretrizes para que sejam cumpridos e respeitados os direitos e garantias individuais, com observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Aduz que, desse modo, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Vereador a apresentação do referido projeto de lei, o mesmo é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus arts. 5º, 25, incisos II e XIV, 47 e 144.

Alega que, o regime jurídico das políticas públicas é regulado por lei, cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo, que tem a incumbência de planejar, organizar, dirigir e executá-las.

E ainda, tem-se, no caso sob exame, que o projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, impõe ao Executivo obrigações, com nítida vocação Administrativa típica, o que não pode ser admitido.

Argumenta que, esse projeto de lei, porém, malgrado os elevados propósitos que nortearam a sua edição, não reúne condições de subsistir na ordem jurídica vigente, uma vez que, a pretexto de disciplinar assunto de interesse local, a Câmara Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

acabou por interferir na esfera de competência do Executivo, acarretando, tal iniciativa, o desequilíbrio no delicado sistema de relacionamento entre os poderes municipais.

Aduz que, é irrecusável a competência da Câmara para legislar sobre os assuntos de interesse local, mas há alguns limites que devem ser observado se que decorrem, basicamente, da necessidade de preservar-se a convivência pacífica dos poderes políticos, entre os quais não existe nenhuma relação de hierarquia e subordinação, mas sim de independência e harmonia, em face do contido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Alega que, como já visto inicialmente, à administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população. Nessa seara, a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo, quando muito, formular indicações, mas não sujeitar aquela autoridade ao cumprimento de lei que, longe de fixar uma regra geral e abstrata, constitui verdadeira ordem ou comando, para que se faça algo.

Argumenta que, ainda que o serviço público, sua desburocratização e manutenção é dever legal do Estado e necessário que ele seja prestado de forma satisfatória e respeite os preceitos estabelecidos na Carta Magna. Assim, um serviço que não esteja em conformidade com essa previsão fere os princípios constitucionais administrativos.

E ainda, cabe observar que a imposição de obrigações à Administração, instituída pelo presente projeto de lei, trará ônus ao erário público municipal.

Por fim, em casos similares, o Egrégio Tribunal de Justiça tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis por violação ao art. 25 da Constituição Estadual, em razão da ausência de indicação de recursos disponíveis para fazer frente às despesas criadas (ADI 18.628-0, ADI 13.796-0, ADI 38.249-0, ADI 36.805.0/2, ADI 38.977.0/0).

Ao final resolve vetar totalmente a propositura devolvendo a matéria para deliberação da Casa Legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

É o relatório.

Passemos à análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Regularidade do Veto

Quanto à regularidade do veto total oposto, o §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Santo André, prescreve que:

“Art. 46. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

*§1º Se o Prefeito considerar e julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente a Câmara, os motivos do veto.”*

Vê-se, assim, que o veto poderá resultar de um juízo de reprovação concernente à compatibilidade entre a lei e a Constituição (entendimento de que há inconstitucionalidade formal ou material da lei) ou de um juízo negativo do conteúdo da lei quanto a sua conveniência aos interesses da coletividade, ou à oportunidade de sua edição (contrariedade ao interesse público), por parte do Prefeito. No primeiro caso (inconstitucionalidade), estaremos diante do chamado veto jurídico; no segundo (contrariedade ao interesse público), do veto político.

O veto constitui ato político do Chefe do Poder Executivo, insuscetível de ser enquadrado no conceito de ato do Poder Público, para o fim de controle judicial. Assim, não se admite o controle judicial das razões do veto, em homenagem ao postulado da separação de Poderes (essa restrição aplica-se tanto ao denominado veto político quanto ao veto jurídico), dessa forma, as formalidades legais foram atendidas, a teor do disposto no §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Santo André.

2.2. Da Inconstitucionalidade alegada



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 350030003500390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Em suas razões de veto, o Alcaide alega que a atividade administrativa é exercida pelo chefe do Poder Executivo e está presente em diversas situações do cotidiano brasileiro. A Administração Pública exerce o papel de prestar serviços públicos e promover o bem comum da coletividade, função importante para garantir o respeito aos princípios que regem a sua atuação.

E ainda que, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 2º que: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” E cada poder exerce uma função típica, como regra, e atípica, em alguns casos previstos.

Argumenta que, para que haja essa harmonia entre os três poderes, é necessário estabelecer limites pois, seria inviável que cada um exercesse seu poder com domínio absoluto.

Aduz que, a doutrina majoritária compreende que o Estado possui três funções: legislar, julgar e administrar, exercidas, respectivamente, pelo Poder Legislativo, Judiciário e Executivo, como funções típicas, e atipicamente, o Legislativo exerce a função jurisdicional ao julgar o Presidente da República; o Judiciário exerce a função administrativa nas relações com seus servidores e nas contratações através de licitações; e o Executivo na criação de medidas provisórias.

Alega que, como função típica do Poder Executivo, a função administrativa é exercida prioritariamente por este, embora também seja exercida atipicamente pelo Poder Legislativo e Judiciário, mas esta função não se confunde com o conceito de Administração Pública.

E ainda, o conceito de Administração Pública, em sentido formal, é mais abrangente em relação ao sujeito ativo, posto que pode ser exercido por qualquer um dos poderes. Importante conhecer essa distinção, uma vez que a discussão se dará em relação à prestação de serviços públicos desenvolvida por ela.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Argumenta que, conhecendo os conceitos e definições dos institutos ora abordados, compreendemos que o Poder Executivo é quem desempenha de forma típica a função de administrar e que essa função tem a incumbência de buscar a realização dos interesses essenciais para a coletividade, como também estabelecer diretrizes para que sejam cumpridos e respeitados os direitos e garantias individuais, com observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Aduz que, desse modo, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Vereador a apresentação do referido projeto de lei, o mesmo é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus arts. 5º, 25, incisos II e XIV, 47 e 144.

Alega que, o regime jurídico das políticas públicas é regulado por lei, cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo, que tem a incumbência de planejar, organizar, dirigir e executá-las.

E ainda, tem-se, no caso sob exame, que o projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, impõe ao Executivo obrigações, com nítida vocação Administrativa típica, o que não pode ser admitido.

Argumenta que, esse projeto de lei, porém, malgrado os elevados propósitos que nortearam a sua edição, não reúne condições de subsistir na ordem jurídica vigente, uma vez que, a pretexto de disciplinar assunto de interesse local, a Câmara Municipal acabou por interferir na esfera de competência do Executivo, acarretando, tal iniciativa, o desequilíbrio no delicado sistema de relacionamento entre os poderes municipais.

Aduz que, é irrecusável a competência da Câmara para legislar sobre os assuntos de interesse local, mas há alguns limites que devem ser observado se que decorrem, basicamente, da necessidade de preservar-se a convivência pacífica dos poderes políticos, entre os quais não existe nenhuma relação de hierarquia e subordinação, mas sim de independência e harmonia, em face do contido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Alega que, como já visto inicialmente, à administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população. Nessa seara, a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo, quando muito, formular indicações, mas não sujeitar aquela autoridade ao cumprimento de lei que, longe de fixar uma regra geral e abstrata, constitui verdadeira ordem ou comando, para que se faça algo.

Argumenta que, ainda que o serviço público, sua desburocratização e manutenção é dever legal do Estado e necessário que ele seja prestado de forma satisfatória e respeite os preceitos estabelecidos na Carta Magna. Assim, um serviço que não esteja em conformidade com essa previsão fere os princípios constitucionais administrativos.

E ainda, cabe observar que a imposição de obrigações à Administração, instituída pelo presente projeto de lei, trará ônus ao erário público municipal.

Por fim, em casos similares, o Egrégio Tribunal de Justiça tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis por violação ao art. 25 da Constituição Estadual, em razão da ausência de indicação de recursos disponíveis para fazer frente às despesas criadas (ADI 18.628-0, ADI 13.796-0, ADI 38.249-0, ADI 36.805.0/2, ADI 38.977.0/0).

Em que pese as razões de veto estarem um pouco confusas, analisando-as em contraste com o texto do projeto de lei em comento (**estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando, em especial, a simplificação de atos administrativos, no curso da prestação do serviço público**), podemos perceber que a propositura está disciplinando matéria considerada pela doutrina e pela jurisprudência, como de “reserva administrativa”, e, portanto, ferindo o princípio da separação dos poderes.

2.2.1. Reserva de Administração





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

A reserva de administração em sentido estrito tem por função a proteção da Administração Pública, visando resguardar o núcleo central da função administrativa contra indevidas ingerências. Tutela, assim, o mérito administrativo.

Desta forma, vedam-se indevidas ingerências tanto de entidades do Legislativo como do Judiciário nesse campo atribuído à Administração para o exercício da função principal. Tal proteção não favorece somente ao Poder Executivo, mas sim à Administração Pública como um todo.

Por meio dessa reserva, é defeso ao Poder Legislativo (ou quem exerça atipicamente a função legislativa) **invadir o campo da execução de lei, próprio da Administração Pública**. Em outras palavras, não é possível, a pretexto de se exercer a função legislativa, a invasão do espaço da função administrativa, seja pela utilização desnecessária e abusiva de leis de efeito concreto ou leis de caráter específico (afastando-se do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja pela regulamentação legal exacerbadamente minuciosa nos campos em que se requer maior margem de atuação da Administração – por atos abstratos ou mesmo concretos.

Logo, extrai-se da reserva de administração em sentido estrito um **impedimento ao legislador de editar uma lei com descrição normativa excessivamente detalhada a ponto de inviabilizar o exercício da função administrativa, seja engessando indevidamente a atuação da Administração Pública em concreto (não dando abertura para a atuação do poder discricionário, quando recomendável), seja por perder a lei, sem motivo justificável, seu caráter material de ato geral e abstrato, ou ainda por restringir o campo do poder regulamentar, quando esse for recomendável**.

Evidentemente, a tarefa de saber se a lei ultrapassou esses limites apresenta-se bastante complicada. Além da subjetividade do interprete, tem-se uma ausência de critérios prévios para análise – ou mesmo inviabilidade ou dificuldade prática em estabelecê-los. É uma tarefa a ser desenvolvida, em boa parte, casuisticamente. Essa função de controle poderá ser exercida pelo Judiciário, órgão alheio ao conflito, inclusive no âmbito do controle de constitucionalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Decorre também dessa reserva de administração a vedação de que o Poder Legislativo funcione como instância revisora de atos administrativos que tenham sido editados pelo Poder Executivo no desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Não pode, por exemplo, o Legislativo anular uma licitação ou condicionar a celebração de um contrato ou convênio à sua ratificação.

Segundo José Joaquim Gomes Canotilho reserva de administração é definida como “um núcleo funcional de administração ‘resistente’ à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento”¹.

Em relação à reserva de administração em sentido estrito, não restam dúvidas que tal modalidade encontra-se consagrada no ordenamento jurídico pátrio. Tem ela fundamento no princípio da separação de poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, sendo um atributo natural do Poder Executivo de qualquer Estado de Direito. Da mesma forma que ao Executivo são impostos limites ao exercício do poder, deve-se conferir a tal Poder a proteção de seus núcleos essenciais em relação a invasões parlamentares e judiciais ilegítimas.

A delimitação de competência entre os poderes traçadas pela Constituição, bem como o núcleo essencial da função administrativa, são norteadores do campo da reserva de administração *stricto sensu*. Embora o Judiciário brasileiro esteja acostumado a aplicar tal instituto (ainda que sem o rótulo “reserva de administração”) em questões relativas aos limites do controle judicial dos atos, processos e decisões administrativas, bem como no reconhecimento de inconstitucionalidade formal de lei por não respeitar competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo, ainda se vê pouca familiaridade com o manejo do instituto nos casos de excesso de normatização legislativa em campos tipicamente administrativos.

Evidentemente, o fato de o Legislativo ter a autorização constitucional para, aprioristicamente, tratar de qualquer matéria, não significa que esse poder não esteja sujeito a limitações. A reserva de administração em sentido estrito, por exemplo, é um fortíssimo limite a tal atuação. Isso, todavia, não implica em uma diminuição do papel da lei formal na

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**, 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2001, p. 739.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

hierarquia normativa, ou mesmo a exclusão da lei da “pirâmide” normativa que compõe o ordenamento, em determinados campos. Implica apenas que a própria lei deve respeitar a Constituição da República que impõe limites à sua atuação.

Portanto, a proposta legislativa sob exame, afronta ao princípio da separação entre os poderes, sendo, portanto, inconstitucional.

2.2.2. Ausência de Indicação de Receita para Suportar a Despesa

Outra questão posta pelo Alcaide em suas razões de veto, é que a norma local não especifica a fonte de custeio para a execução do seu objeto.

É comum a utilização desse argumento de que os projetos de lei, oriundos do Parlamento municipal, que implicando em aumento de despesa pública, ao deixar de indicar os recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, seriam inconstitucionais, por infringência ao disposto no art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por expressa previsão do art. 144, do mesmo diploma normativo.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as leis municipais oriundas do Poder Legislativo, que criam despesas poderão ser absorvidas pelas dotações orçamentárias próprias, através de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como poderão ser postergadas no planejamento de eventuais novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, senão vejamos:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: “**Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 7.237/2014 do Município***





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

*de Guarulhos. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de informações relativas a licenças de funcionamento de imóveis expedidas. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Norma editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local. **Despesas eventualmente criadas não imediatas e não impactantes. Possibilidade, ainda, de absorção pelas dotações orçamentárias próprias, remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento de eventuais novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente.**"² (negritamos)*

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO. 1. A lei impugnada não usurpa a competência legislativa da União em matéria de trânsito e transporte, porque não versa sobre os direitos e deveres dos envolvidos nessas atividades. Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local – matéria que se insere na competência normativa dos Municípios (CF/88, arts. 30, I e III). 2. **A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo.** 3. **É inviável rediscutir a conclusão do acórdão quanto à ausência de repercussão da lei impugnada sobre as despesas municipais e a carga de trabalho dos servidores. O Tribunal de origem se baseou em norma local sobre o tema (Súmula 280/STF), além de sustentar sua afirmação em matéria fática, insuscetível de apreciação nesta via (Súmula 279/STF).** 4. **Ainda que assim não fosse, a 'ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro'**"³. (negritamos)*

Dessa forma, o projeto de lei em apreço está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. CONCLUSÃO

² STF, ARE 854430, Ministra Relatora Carmen Lúcia, julgado em 10/11/2015.

³ STF, ADI 3.599/DF, Ministro Relator Gilmar Ferreira Mendes.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Diante do exposto, com fundamento nos argumentos de autoridade acima colacionados, entendemos que o Projeto de Lei CM nº 36/2021, é **INCONSTITUCIONAL** e **ILEGAL**.

Entretanto, a deliberação quanto à rejeição ou manutenção do veto total oposto ao projeto de lei é exclusiva dos nobres Parlamentares.

Quanto ao processo legislativo e ao *quórum* atinentes à matéria, prevê o § 4º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal que ***“o veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores”***.

É o nosso parecer de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça e Redação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, 28 de junho de 2021.

Ivan Antonio Barbosa
Diretor de Apoio Legislativo
OAB/SP 163.443

